

Sofia Temer

**INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS  
REPETITIVAS**

6.<sup>a</sup> edição

Revista, atualizada  
e ampliada

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## INTRODUÇÃO

A Lei 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, estabelece um microsistema destinado à resolução de casos repetitivos, que compreende as técnicas destinadas ao julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos (RR) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Estes mecanismos visam a conferir tutela jurisdicional diferenciada para a litigância de massa.

Este fenômeno, também denominado de litigância repetitiva ou seriada, compreende tanto a reprodução de *demandas homogêneas*, relativas a pretensões isomórficas, porque fundadas em relações substanciais análogas, quanto a existência de áreas homogêneas em *demandas heterogêneas*, ou seja, questões comuns que se repetem em processos cujas pretensões são particularizadas, diferenciadas.

O processo civil tradicional, de bases individualistas, cujo núcleo central é a *lide*, não se demonstrou adequado para tutelar tais situações. Do mesmo modo, o processo coletivo, embora constitua inegável avanço na tutela de direitos, demonstrou-se por vezes descabido e por vezes ineficaz para contingenciar todas as manifestações dessa litigância repetitiva.

Nos últimos anos, a legislação tratou de instituir alguns meios processuais destinados a tais situações, apresentando técnicas diferenciadas de forma esparsa e fragmentada, mediante reformas pontuais no Código de Processo Civil de 1973 e previsões inseridas em leis extravagantes. Não houve, contudo, uma reflexão completa sobre o fenômeno e não foi desenvolvida uma dogmática específica e adequada para tais técnicas diferenciadas.

Talvez por isso, tais institutos vêm sendo pensados e aplicados sob a lógica da litigiosidade tradicional subjetiva, bilateral, ou, quando muito, são assimilados com o processo coletivo, em especial com as ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, o que acaba por acarretar na simples transposição de institutos próprios da dogmática coletiva (que são, eles próprios, muitas vezes mera adaptação dos institutos típicos do processo individual) para estas técnicas diferenciadas.

Assim, ao invés de *desenhar* institutos próprios para a nova realidade, tenta-se, há algum tempo, *encaixar* os fenômenos da litigiosidade repetitiva aos *moldes* pré-existentes do processo individual e do processo coletivo.

O cenário vem se tornando mais complexo a cada dia. A reformulação das concepções tradicionais sobre os poderes do Estado, notadamente do Poder Judiciário, pressiona a revisitação do conceito de jurisdição, a reestruturação do processo e da ideia de lide como seu elemento nuclear. A lógica do sistema de precedentes, por sua vez, é cada vez mais presente em nosso sistema jurídico, dadas as exigências de uniformidade, estabilidade e coerência na interpretação e aplicação do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 é a oportunidade para refletirmos sobre este fenômeno. A instituição de um novo (e democrático) Código, passados quarenta anos do início da vigência do anterior, é fato que deve provocar reflexão sobre todos os institutos de nosso sistema processual.

No que tange à litigiosidade repetitiva, a previsão de um microsistema específico parece ser motivo suficiente para que se desenvolva uma estruturação coerente de seus institutos. O momento é propício para desencadear a revisão da dogmática empregada no sistema processual destinado às demandas de massa. Tentaremos, neste estudo, dar alguns passos nesta direção<sup>1</sup>.

Apesar de abordarmos alguns aspectos gerais do microsistema de resolução de casos repetitivos, que também compreende os recursos especial e extraordinário repetitivos (RR), este estudo tem como objeto o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto nos arts. 976 a 987 do CPC/2015<sup>2</sup>.

Em brevíssima síntese, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto de direito, com risco de

1. Enfrentaremos, neste estudo, algumas das construções que vêm sendo observadas no sistema processual destinado à litigiosidade repetitiva. Tentaremos identificar quando a apropriação de institutos pré-existentis é adequada e quando seria possível apresentar outras categorias ou concepções. Durante nossas reflexões, tivemos como norte o alerta de Barbosa Moreira, no sentido de que “dar a cada coisa o seu nome, e apenas este, não é preocupação formalística de quem pusesse acima de tudo o amor pela boa arumação e pelo impecável polimento do mobiliário dogmático; é esforço que se inspira, principalmente, na compreensão da utilidade que daí se tira para a melhor aplicação do Direito e, portanto, para uma realização menos imperfeita da Justiça entre os homens” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil – ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-74, grifo nosso).
2. Alguns motivos levaram-nos a realizar este corte temático: a) primeiramente, a delimitação se deve ao fato de que o incidente é um instituto novo, sem equivalente no Código anterior ou leis extravagantes, o que cria um ambiente especialmente favorável para desenvolvimento de ideias para sua estruturação; b) o corte é feito também porque adotamos uma especial concepção sobre a natureza estrutural do incidente (o que ficará claro no capítulo 3) que é defendida à luz de especificidades deste instituto e que talvez não seja plenamente adaptável ao sistema dos recursos repetitivos. E, como veremos, o desenho estrutural do incidente assentará premissas importantíssimas para o desenvolvimento de sua sistematização, de modo que não poderíamos defender uma estruturação coerente ignorando tais diferenças essenciais. O objetivo deste trabalho é apresentar uma tentativa de sistematização de um instituto processual, de uma técnica processual específica. Não obstante, algumas das construções apresentadas podem se adequar ao regime dos recursos repetitivos.

ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com o objetivo de fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada no julgamento das demandas em que se discuta a referida questão.

O incidente pode ser instaurado, a priori, nos tribunais estaduais e regionais, a partir de processos que ilustrem a controvérsia sobre a questão de direito. Deverá ser oportunizada a participação da sociedade e de sujeitos interessados, para possibilitar que o tribunal atinja um padrão decisório excelente, que possa ser aplicado às demandas repetitivas.

Neste estudo, a tentativa de sistematização do instituto foi dividida em quatro capítulos.

No primeiro, o objetivo é apresentar o *contexto* e os *fundamentos* para criação de uma técnica processual diferenciada para a litigiosidade repetitiva. Será apontado brevemente o caminho percorrido para adequação da técnica processual e serão identificados quais são os direitos fundamentais que norteiam o desenvolvimento desta técnica.

O segundo capítulo foi estruturado com a finalidade de identificar o que o sistema processual brasileiro considera como *demandas repetitivas*. É indispensável, ao estudar o incidente de resolução de demandas repetitivas, compreender para quais situações ele se destina. Neste capítulo, será abordado também o que o sistema classifica como *direitos individuais homogêneos*, analisando a relação entre estes e as questões repetitivas que podem ser objeto do IRDR.

No terceiro capítulo, analisaremos a *natureza* do incidente, objetivando definir suas características fundamentais e seu desenho estrutural. O objetivo desta análise será identificar as características da atividade jurisdicional exercida no incidente, o que é indispensável para compreender sua estrutura, seus elementos objetivos e subjetivos, seu procedimento, a eficácia das decisões ali proferidas, entre outras questões, como será demonstrado. É preciso pontuar, desde já, que adotamos o entendimento segundo o qual há, no IRDR, uma tutela que opera pela dessubjetivação, o que influencia toda a sistematização a ser apresentada.

No quarto capítulo, trataremos propriamente do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Serão abordadas as fases procedimentais do incidente, que dividimos em três: a) a primeira, que compreende os atos de instauração e admissão do incidente, com a delimitação de seu objeto; b) a segunda, denominada de fase de instrução, em que há a delimitação da estrutura subjetiva do incidente, além dos atos de instrução propriamente ditos; c) a terceira, que compreende o julgamento do incidente, com a solução da questão de direito e a fixação da tese jurídica.

Na apresentação da sistematização do incidente, será dada ênfase a duas questões que parecem especialmente importantes, talvez por serem

mais complexas e controversas: a estrutura subjetiva e as possibilidades de atuação no incidente e a decisão, seus elementos e eficácia.

O problema relativo à identificação dos sujeitos processuais no incidente e a delimitação de suas esferas de atuação é delicado, porque está relacionado à legitimação da própria decisão e de sua eficácia vinculativa. O tema toca em um dos aspectos mais centrais do processo, que diz respeito ao contraditório, e, por isso não pode ser negligenciado. Para nós, este é o elemento fundamental do IRDR. Resolvido o problema da participação, todos os outros aspectos do incidente serão de (mais) fácil equacionamento. Não à toa, os tópicos sobre os sujeitos processuais do incidente foram os que exigiram maior reflexão (e criatividade).

Por isso, procuraremos nos aprofundar nestas questões, apresentando algumas premissas para enfrentar o “problema da participação” no incidente, que se relacionam à constatação da insuficiência das concepções tradicionais de contraditório e das modalidades interventivas ligadas à lide. A proposta apresentada envolve a concepção de uma estrutura subjetiva multipolarizada para o incidente, em que a atuação é voltada à obtenção de decisões que tenham, em si, a força da coerção do melhor argumento.

Quanto à decisão do incidente, a proposta é analisá-la a partir dos influxos dos sistemas “tradicionais” de precedentes, sem, contudo, desconsiderar as peculiaridades deste instituto, que justificam distinções essenciais em seus elementos e em sua eficácia.

Por fim, apresentaremos brevemente, nos últimos tópicos deste quarto capítulo, os atos ou consequências posteriores à fixação da tese, que dizem respeito à sua aplicação aos casos repetitivos e à potencial revisão ou superação do entendimento firmado.

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser um instrumento muito importante para ressignificar a tutela da litigiosidade repetitiva no nosso sistema, tornando-a constitucionalmente adequada e efetiva. Nas linhas que seguem, tentaremos desenvolver ideias com o intuito de aprofundar o debate sobre o tema.

## CONTEXTUALIZAÇÃO DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA: FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS ESPECIAIS

Os meios processuais destinados à resolução de casos repetitivos evidenciam a preocupação com uma problemática contemporânea, de massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos.

A concentração demográfica nos centros urbanos, a globalização, a distribuição seriada de produtos, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, a virtualização das relações jurídicas, entre inúmeros outros fatores, vêm gerando o crescimento e a repetição dos vínculos jurídicos e, por consequência, dos conflitos levados ao Judiciário<sup>1-2</sup>.

As relações jurídicas são padronizadas, as pessoas titularizam direitos muito similares, os quais são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, o que faz com que se reproduzam no Judiciário diversos conflitos que possuem o mesmo desenho, com causas de pedir e pedidos similares<sup>3</sup>.

1. Barbosa Moreira já apontava, logo após a promulgação da Constituição de 1988, a ocorrência desse fenômeno. O processualista provocou a discussão sobre a sociedade e o processo de massa, nos seguintes termos: "as características da vida contemporânea produzem a emersão de uma série de situações em que, longe de achar-se em jogo o direito ou o interesse de uma única pessoa, ou de algumas pessoas individualmente consideradas, o que sobreleva, o que assume proporções mais imponentes, é precisamente o fato de que se formam conflitos nos quais grandes massas estão envolvidas, e um dos aspectos pelos quais o processo recebe o impacto desta propensão do mundo contemporâneo para os fenômenos de massa: produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa, e porque não, processo de massa?" (Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, vol. 61, Jan. 1991, p. 187, versão digital).
2. Alguns elementos que contribuem para o problema da massificação de conflitos, como a universalização e privatização de serviços públicos e ampliação de acesso ao crédito são apontados em: AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011. Interessante contextualização da litigiosidade repetitiva, com a crítica sobre a prevalência da eficiência sobre o acesso à justiça por ocasião do desenvolvimento das técnicas destinadas a tais litígios, pode ser vista em: ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos. 414f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
3. Eduardo Talamini identifica o surgimento de "situações em que uma imensa quantidade de pessoas titulariza, individualmente, um direito que é na essência idêntico ao dos demais. E surgem situações

Paralelamente, e também em decorrência do expressivo e crescente número de processos judiciais, observa-se a proliferação das mesmas questões jurídicas pontuais em demandas com causas de pedir e pedidos distintos, caracterizando zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos.

Em decorrência destes movimentos, convivem hoje: a) conflitos de natureza estritamente individual, particularizados por características únicas; b) conflitos heterogêneos de natureza coletiva; c) conflitos homogêneos, individuais e coletivos, com causas de pedir e pedidos similares; e, ainda, d) conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que possuem questões comuns<sup>4</sup>.

Estas duas últimas espécies de conflitos acabam sendo enquadradas como manifestações da litigiosidade repetitiva, ou litigiosidade de massa<sup>5</sup>, o que vem impondo modificações importantes no ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao sistema processual.

Neste estudo, pretendemos analisar um dos meios processuais destinados a contingenciar esta litigiosidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas. Como introdução à tentativa de sistematização deste instituto, serão feitas breves considerações sobre a necessidade de se adequar a técnica processual e os fundamentos constitucionais para tais modificações.

### 1.1. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL: A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS PROCESSUAIS “TRADICIONAIS”

O processo civil brasileiro foi desenhado para circunscrever conflitos de natureza individual, centrado na ideia de lide entre Caio e Tício, o que evidenciou sua insuficiência e inadequação para tutelar os conflitos contemporâneos marcados pelo signo da repetitividade<sup>6</sup>. Com efeito, a inadequação

---

em que estas pessoas têm, ao mesmo tempo, esses seus respectivos direitos ameaçados ou violados por uma conduta ou conjunto de condutas provenientes de um mesmo sujeito ou conjunto de sujeitos. Pensemos em consumidores que compraram todos um mesmo produto defeituoso; ou contribuintes numa mesma situação em face do Fisco; servidores públicos ou empregados privados numa idêntica posição jurídica em face de seus empregadores etc.” (Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: a ação coletiva e os mecanismos previstos no CPC de 2015. *Revista de Processo*, vol. 241, mar/2015, p. 337-358, versão digital).

4. Antonio Adonias Aguiar Bastos aponta que “as relações homogeneizadas ganharam terreno sobre os vínculos individualizados, sem, no entanto, extingui-los. Os dois passaram a coexistir, ocupando espaços que ora se confundem, ora se distinguem. Indivíduo e massa passam a conviver simultaneamente, sem que um deva excluir o outro” (Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 186, ago/2010).
5. Os processos que veiculam tais situações são também chamados pela doutrina de “demandas seriadas, massificadas, isomórficas, coletivizadas, pseudo-individuais, macrolides, etc.” (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos. Curitiba: Juruá, 2013, p. 22).
6. “As normas que disciplinam o processo civil brasileiro foram inspiradas no paradigma liberal da litigiosidade, estruturadas de forma a considerar *única* cada ação, retratando um litígio específico entre

do sistema processual tradicional aos conflitos de massa se observa tanto sob a perspectiva do seu procedimento “ordinário” como da própria estruturação do sistema judiciário.

De um lado, o procedimento não é, em regra, adequado, porque foi ordinariamente estruturado visando a uma completa e ampla cognição acerca de questões particulares, sobretudo de natureza fática, com o objetivo de entregar uma decisão para cada caso concreto. O processo, na sua modelagem tradicional, foi pensado para que houvesse atividade jurisdicional singularizada, individualizando-se uma norma para cada caso, para cada conflito, e não para que houvesse aplicação uniforme do direito.

De outro, considerando-se o sistema numa perspectiva mais ampla, não é difícil perceber que estrutura judiciária não foi organizada e não está preparada para receber enxurradas de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho<sup>7</sup>. Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país<sup>8</sup>, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão panprocessual<sup>9</sup>.

O cenário tem-se tornado cada vez mais preocupante, uma vez que a inadequação da tutela processual acarreta déficit de proteção às relações jurídicas<sup>10</sup> e obsta o acesso efetivo à Justiça<sup>11</sup>.

---

duas pessoas. Em outras palavras, o processo civil é, tradicionalmente, individual, caracterizando-se pela rigidez formalista” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. vol. 179, jan/2010, versão digital).

7. Para uma análise detalhada sobre a crise numérica de processos, ver: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 373-407.
8. Nesse sentido: “Do ponto de vista da efetividade, o volume absurdo de processos gerou, acima de tudo, grande morosidade para sua condução, decorrente do número limitado de servidores, juizes e recursos financeiros para o atendimento da demanda. Somadas as causas repetitivas em todo país, o número chega a casa dos milhões. O fato de elas serem analisadas individualmente – e não em bloco – atenta seriamente contra a economia processual, valor inserido no complexo valorativo da efetividade” (AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011, versão digital).
9. Sérgio Arenhart desenvolveu obra notável sobre a tutela coletiva de interesses individuais sob a perspectiva do critério da proporcionalidade, na dimensão panprocessual “ou seja, na relação externa dos processos ou, mais precisamente, na avaliação dos processos tomados em seu conjunto” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 41).
10. Nesse sentido, Leonardo Greco sustenta que “a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo” (GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225).
11. Sobre acesso à justiça, ver: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

A feição repetitiva dos conflitos judicializados (ou de questões pontuais neles debatidos) tornou premente a necessidade de adequação da técnica processual e reinvenção do processo judicial<sup>12</sup>. O devido processo legal, pensado para os processos individualizados e únicos, demonstrou-se inadequado para as demandas repetitivas<sup>13</sup>.

Diante da insuficiência da tutela individual, pensou-se, primeiramente, que o processo coletivo pudesse abarcar tais situações conflituosas repetitivas<sup>14</sup>. O processo coletivo, aliás, já havia sido desenvolvido a partir da necessidade de adequação da tutela tradicional aos conflitos emergentes da sociedade contemporânea<sup>15</sup>, o que poderia justificar sua aplicação também à litigiosidade de massa.

12. Nesse sentido: “O processo deve *adequar-se* às situações repetitivas. Há problemas que atingem, em massa, uma grande quantidade de pessoas, as quais ingressam em juízo na busca do reconhecimento de seu direito, acarretando um significativo número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema. A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. vol. 179, jan/2010 (versão digital).
13. Essa preocupação é externada por Antonio Adonias Bastos: “As causas em bloco não se pode aplicar o *due process of law* com o mesmo delineamento que incide sobre as demandas individuais, com idêntica definição das partes, dos ônus, deveres e direitos processuais, com as mesmas construções doutrinárias e legal sobre as regras de estabilização da demanda e distribuição dos ônus da defesa e da prova, por exemplo, bem como a regulamentação dos limites objetivos da coisa julgada” (BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. In: DIDIER JR. Fredie et al. *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 54).
14. A proteção normativa a direitos coletivos passou a ocorrer no ordenamento brasileiro sobretudo a partir de 1965, com a disciplina da Lei da Ação Popular (Lei 4.717), que, embora já fosse prevista desde a Constituição de 1934, não tinha efetiva aplicação. O sistema de proteção coletiva foi fortalecido com a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e, em seguida, a Constituição de 1988 ampliou a gama de direitos e garantias metaindividuais e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aperfeiçoou os meios processuais para tutelá-los, consagrando-se um microsistema de proteção coletiva de direitos. Não trataremos destes meios processuais coletivos, exceto quando importantes para desenvolvimento do tema deste estudo, o que ocorrerá pontualmente no decorrer do trabalho. Há farta bibliografia sobre o tema, da qual destacamos: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: Ed. RT, 2014; GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Atlas, 2001; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. *Revista de Processo*, vol. 61, Jan. 1991; ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 32, n. 127, jul/set. 1995.
15. Nesse sentido: “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49-50). Barbosa Moreira também aponta a inadequação do processo tradicional para os conflitos coletivos: “os esquemas tradicionais e os meios ordinariamente previstos para a solução de conflitos de interesses parecem aí, com frequência, inadequados ou insuficientes. Não são poucas as questões que, postas em relação a tais temas, passam a revestir feição *peculiar*, e por isso mesmo a exigir tratamento específico, diverso daquele a cujo emprego se acostumaram os juristas, no campo do processo e alhures” (BARBOSA

A tutela coletiva, não obstante, também não se demonstrou totalmente efetiva para solucionar os problemas relacionados à litigiosidade repetitiva. Tanto por não ser possível tutelar, via ações coletivas, todos os conflitos classificados como repetitivos (o que evidencia um espaço vazio de normatividade processual que, por si só, já aponta para a necessidade de desenvolver uma técnica processual específica)<sup>16</sup>, como por algumas fragilidades do sistema brasileiro de proteção coletiva de direitos individuais homogêneos.

Com efeito, e sem prejuízo de relevantes estudos, recentes, no sentido de reestruturar o sistema do processo coletivo,<sup>17</sup> a doutrina aponta a existência de deficiências no sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos<sup>18</sup>, como a restrição em relação a algumas matérias que poderiam ser objeto de tais ações, como as de natureza tributária<sup>19</sup>; a restrição da legitimação ativa da pessoa natural<sup>20</sup>, a falta de critérios para aferir e controlar concretamente a adequação da representatividade<sup>21</sup>; a inadequada restrição da atuação de associações<sup>22</sup>; o ineficiente sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados<sup>23</sup>; a condenação genérica

---

MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*, vol. 39, jul/1985, versão digital).

16. Demonstraremos, no capítulo 2, que as técnicas processuais destinadas à litigiosidade repetitiva abrangem situações conflituosas que não poderiam ser objeto das ações coletivas, ao menos com o desenho que possuem hoje. É o caso das demandas heterogêneas ligadas por uma questão comum exclusivamente processual, como, por exemplo, a incidência ou não de multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação.
17. VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. São Paulo: RT, 2016.
18. Para uma ampla e profunda análise das ações coletivas, ver: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4 ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
19. O que decorre, sobretudo, da vedação contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados".
20. AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011, p. 237.
21. Nesse sentido: VIGLIAR; José Marcelo Menezes. Alguns aspectos sobre a ineficácia do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos. In: MILARÉ, Edis *et al* (Coords). *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005, p. 323-329.
22. O que decorre sobretudo de uma interpretação restritiva da jurisprudência, como a que passou a exigir autorização expressa do indivíduo para que pudesse se beneficiar da ação coletiva proposta pela associação, o que foi decidido pelo STF no RE 573.232, Rel. Marco Aurélio, DJ 19/09/2014.
23. José Marcelo Vigliar provoca o debate sobre as deficiências na comunicação, indagando: "como pretender que um indivíduo tenha conhecimento da publicação do edital que noticia o ajuizamento de demanda que pode vir a beneficiá-lo (rectius: a demanda coletiva apenas poderá beneficiá-lo), se a publicação se deu no Diário Oficial de um outro Estado-Membro? (...) Sem hipocrisia, por favor: quem lê o Diário Oficial (com exceção dos obrigados por dever de ofício)?" (VIGLIAR; José Marcelo Menezes. Alguns aspectos sobre a ineficácia do procedimento especial destinado aos interesses

e necessidade de execução individual<sup>24</sup>; o sistema de extensão dos efeitos da coisa julgada<sup>25</sup>; a falta de uma cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais<sup>26</sup>; a ausência de formas adequadas para flexibilização do procedimento e adequação ao conflito<sup>27</sup>. Há farta produção doutrinária apontando os motivos pelos quais o sistema coletivo relativo aos direitos individuais homogêneos, apesar de ser relevante avanço em termos de tutela de tais direitos, não logrou o êxito esperado<sup>28-29</sup>.

- individuais homogêneos. In: MILARÉ, Edis *et al* (Coords). *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005, p. 323-329, p. 323-329).
24. Nesse sentido: “A necessidade de milhares de liquidações e execuções individuais das sentenças condenatórias coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos mina a técnica processual coletiva, na medida em que contradiz a sua característica fundamental, de molecularização das demandas” (GAGNO, Luciano Picoli. Tutela mandamental e efetividade dos direitos individuais homogêneos. *Revista dos Tribunais*, vol. 953, mar/2015, p. 223-257, versão digital). Há, contudo, quem defenda que a condenação genérica deva ser apenas subsidiária, justamente para impedir esta pulverização na execução. Por todos: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. *Revista de Processo*, vol. 222, ago/2013.
  25. Nesse sentido: “Ao instituir a coisa julgada *erga omnes secundum eventum probationis* para os demais legitimados (art. 16 da LACP, art. 103, I e II, do CDC) ou mesmo *secundum eventum litis* para os indivíduos substituídos (art. 103, III e § 1.º, do CDC), permitiu o legislador que convivessem com ações coletivas centenas de milhares de ações individuais tratando de questões comuns a todos os interessados, em grave prejuízo do funcionamento da máquina judiciária” (AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011).
  26. Sobre a resistência cultural às ações coletivas, ver: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 67-86.
  27. ROQUE, André Vasconcelos. *Class actions. Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Juspodivm, 2013, p. 536-542.
  28. Heitor Sica aponta este problema: “Embora, em teoria, o nosso sistema processual de tutela coletiva figure entre os mais avançados do mundo, na prática são muitos os problemas que impedem seu funcionamento adequado e eficiente, sobretudo para o fim de excluir dos órgãos judiciários demandas individuais. A insuficiência dos mecanismos de tutela essencialmente coletiva (direitos difusos e coletivos em sentido estrito, conotados por indivisibilidade) gera o fenômeno das chamadas demandas *pseudoindividuais*. De outro lado, desponta particularmente evidente a inaptidão da ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos para desestimular os mecanismos de tutela individual decorrentes do mesmo macrolitígio. Há várias causas para tanto, das quais se destacam as seguintes: (a) há ponderável chance de o jurisdicionado ignorar a existência do processo coletivo cuja sentença poderia beneficiá-lo individualmente; (b) o cidadão pode eventualmente contar com a sorte de sair vencedor da demanda individual a despeito da improcedência do processo coletivo (que não lhe afeta); (c) a amplitude do contraditório no processo coletivo e alguns entraves técnicos e econômicos comprometem a agilidade de sua tramitação. Isso sem se falar que a ação coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos não leva o jurisdicionado até o ponto culminante da outorga de tutela jurisdicional (a satisfação concreta do direito material), mercê da necessidade de liquidação e execução individuais da sentença coletiva genérica (tal como o cidadão que usa o transporte público apenas por parte do seu trajeto, que precisa ser completado por um automóvel particular). Sem tutela coletiva completa, adequada e eficiente, é inviável pensar-se em estímulo para que o jurisdicionado opte por não manejar o processo individual” (SICA, Heitor. Congestionamento viário e congestionamento judiciário. *Revista de Processo*. vol. 236, out/2014 (versão digital).
  29. Nesse sentido, Rodolfo Mancuso explicita que: “Dentre os fatores que ao longo do tempo conspiraram contra a otimização da tutela judicial aos interesses metaindividuais em geral, em especial dos individuais homogêneos, podem ser contadas certas inserções legislativas de duvidosa técnica e/ou de redação imprecisa, em detrimento da coesão do sistema, por exemplo a alteração advinda ao art.

Assim, a existência de tais fragilidades e, por vezes, o próprio descabimento da tutela coletiva para os litígios seriados demonstraram a necessidade de redirecionar o desenvolvimento das técnicas processuais, com a criação ou adaptação de novas técnicas. Desse modo, foram criados mecanismos processuais diferenciados que, de algum modo, pretendem contingenciar estas demandas marcadas pela repetitividade<sup>30</sup>, dentre os quais o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no CPC/2015.

Estes mecanismos têm em comum o fato de que, em vez de seguir o caminho da apreciação e julgamento individual e particularizado de cada um dos conflitos, adotam técnicas que permitem a resolução da questão de forma concentrada, em um ou alguns julgamentos, com a posterior aplicação da decisão aos casos seriados.

Tais meios processuais foram, em alguma medida, inspirados em alguns institutos próprios do direito processual coletivo. Não obstante a dimensão coletiva destas técnicas processuais diferenciadas – que se ma-

---

16 da Lei 7.347/1985 (primeiramente pela MedProv 1.570-5/97, depois pela Lei 9.494/1997), dispondo que a coisa julgada se dá “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, assim baralhando as noções de *competência* (definida no art. 2.º da Lei 7.347/1985) e de *limites subjetivos da coisa julgada* (que no caso se preordena a uma irradiação expandida!); outra imprecisão verificou-se no art. 2.º da lei 9.494/97, ao restringir os efeitos da sentença coletiva “apenas aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, equívoco reconhecido pelo STJ, ao julgar em 2012 o REsp 1.243.887/PR, afetado como *representativo da controvérsia* (CPC, art. 543-C), rel. Min. Luís Felipe Salomão, então se assentando que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”. Um outro golpe normativo contra a higidez conceitual e a efetividade operacional dos interesses individuais homogêneos adveio com o acréscimo de parágrafo único ao art. 1.º da Lei 7.347/1985, promovido pela MedProv 2.180-35/2001, negando ação civil pública “para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”, assim afastando justamente os temas propícios à formação de macro-lides, cujo deslinde, de outro modo, se viabilizaria através de uma “sentença de condenação genérica”, na ação coletiva regulada nos arts. 91 a 100 da Lei 8.078/1990” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Da jurisdição coletiva à tutela plurindividual. *Revista de Processo*. Vol. 237, nov/2014, versão digital). Relevante notar que, em 8.4.2021, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da redação do art. 16 da LACP dada pela Lei n. 9.494/1997: “Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional” (STF, Tema n. 1.075, RE n. 1.101.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 8.4.2021).

30. Como, por exemplo, os meios e técnicas previstos nos arts: (a) 285-A do CPC/73 (sentença liminar de improcedência); (b) 476 do CPC/73 (incidente de uniformização de jurisprudência); (b) 518, § 1.º do CPC/73 (súmula impeditiva de recursos); (c) 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos); (e) 557, *caput* e § 1.º, do CPC/73 (julgamento monocrático de recursos); (f) uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais (Lei 10.259/01), entre outros. Para uma análise de tais mecanismos, ver: CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 325-328 e 408-411; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 125-165.

## O QUE SÃO DEMANDAS REPETITIVAS?

O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se às situações em que haja multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntico ponto de direito<sup>1</sup>, com o objetivo de fixar a tese jurídica aplicável a todos os casos.

Este capítulo objetiva identificar *o que são* consideradas demandas repetitivas no contexto do ordenamento brasileiro e *que tipo* de questões são veiculadas em processos classificados pela legislação processual como repetitivos, para apontar quais as situações sujeitas ao IRDR. Também se pretende analisar *como* essa categoria se relaciona com os direitos individuais homogêneos, para verificar se os processos repetitivos e as ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos se destinam a tutelar as mesmas situações conflituosas.

Para tanto, identificaremos primeiramente o que são considerados “direitos individuais homogêneos”, abordando a discussão doutrinária sobre sua natureza. Em seguida, trataremos das demandas repetitivas propriamente ditas, definindo o que as aproxima e o que as distancia daquela categoria.

### 2.1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A TRADICIONAL DISCUSSÃO SOBRE SUA NATUREZA: DIMENSÃO MATERIAL VERSUS DIMENSÃO PROCESSUAL

Ao longo das últimas décadas, foi criado e aprimorado o sistema normativo de proteção a direitos coletivos no Brasil<sup>2</sup>. A denominação “direitos coletivos”, embora adotada para designar um gênero único, abrange

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas será cabível quando houver “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, I). A questão jurídica pode ser processual ou material, por força do art. 928, parágrafo único: “art. 928. (...) Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.
2. Que envolve principalmente, como visto, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

conflitos com características bastante distintas. Engloba tanto situações em que o objeto do litígio é de fato transindividual e indivisível, como situações em que os interesses conflituosos têm características individuais e assumem feição coletiva em decorrência do fato de haver pluralidade de envolvidos em similar situação.

O direito brasileiro, diante de diversos interesses que carregam o signo da coletividade, adotou três categorias principais para classificá-los, cuja definição foi positivada no diploma legal consumerista sob a denominação de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos (art. 81 da Lei 8.078/90<sup>3</sup>)<sup>4</sup>. Não trataremos, nesse estudo, da defesa dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, limitando nossa análise aos direitos individuais homogêneos, com o objetivo de identificar se estes são os interesses veiculados através das demandas classificadas pelo sistema processual como repetitivas.

Para tanto, é necessário identificar sua natureza. Pretenderemos responder se há, sob o aspecto substancial, uma categoria de direitos com características próprias ou se a categoria se identifica como coletiva apenas sob a perspectiva de sua forma de proteção. Neste tópico, nos ocuparemos de apontar brevemente as vertentes doutrinárias que se debruçam sobre o tema e a posição por nós adotada.

- 
3. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
- Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
  - II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
  - III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
4. É digna de nota, nesse contexto, a proposta de reformulação do sistema de proteção coletiva de direitos empreendida por Edilson Vitorelli, que apresenta uma nova tipologia dos litígios coletivos (litígios transindividuais de difusão global, local ou irradiada), inclusive com o fim dos direitos individuais homogêneos como categoria autônoma: VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo. São Paulo: RT, 2016. Do mesmo modo, é preciso citar o estudo de Márcio Mafra Leal, que apresenta uma concepção diferenciada dos direitos coletivos, inclusive enquadrando os direitos *coletivos em sentido estrito* como direitos materialmente individuais, embora coletivamente tratados (ver: LEAL, Márcio Mafra. *Ações coletivas*. São Paulo: RT, 2014). Há, ademais, quem aproxime os direitos difusos à proteção de instituições, aproximando sua tutela à tutela do direito objetivo: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Jurisdição constitucional, jurisdição coletiva e tutela de instituições. *Revista de Processo*, vol. 244, jun/2015, versão digital. Não obstante, considerando que tais posições não são (ao menos ainda) majoritárias no âmbito da processualística coletiva, e considerando também a delimitação temática do presente estudo, iremos apresentar as noções tradicionais dos direitos individuais homogêneos, conforme o art. 81 do CDC e a doutrina clássica referenciada a seguir. Pontuaremos algumas concepções dos entendimentos divergentes ao longo do texto, principalmente em notas de rodapé.

Analisar as diferentes perspectivas para classificação e identificação dos direitos individuais homogêneos parece indispensável para que seja possível adotar uma concepção sobre esta categoria, com o objetivo de, em um segundo momento, identificar se há alguma distinção entre estes e os interesses envolvidos no fenômeno da litigiosidade repetitiva.

### 2.1.1. Há uma dimensão material que identifica os direitos individuais homogêneos?

Os direitos individuais homogêneos são, para parte da doutrina, uma categoria de direito material que se distancia dos direitos individuais clássicos. São espécie do gênero direitos coletivos, com características próprias, sob a perspectiva substancial. Para os autores que adotam esta vertente, há traços distintivos que permitem identificá-los como categoria de direito substancial.

O objetivo dessa breve análise é verificar se, de fato, os direitos individuais homogêneos podem ser compreendidos como uma categoria autônoma, de natureza coletiva, já que tal conclusão poderia apontar pela inviabilidade de equipará-los com os direitos veiculados via processos repetitivos, uma vez que a tutela propriamente coletiva seria necessária e excludente.

É preciso alertar, de início, que não há uniformidade entre os autores que adotam essa perspectiva substancial dos direitos individuais homogêneos. Veremos, nesse tópico, as principais linhas argumentativas que têm em comum o fato de negarem a dimensão exclusivamente processual de tais direitos, apesar de se basearem em ideias nem sempre convergentes.

Alcides Munhoz da Cunha defendia que há uma dimensão substancial dos direitos individuais homogêneos que os diferencia tanto dos direitos individuais clássicos quanto dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Afirmava, contudo, que aqueles direitos não são autônomos em relação a estes, sendo uma peculiar *modalidade* ou *atributo* de tais interesses. Entendia que os direitos individuais homogêneos seriam um desdobramento daqueles direitos, subordinado àqueles<sup>5</sup>.

Apesar de discordarmos da conclusão exposta, o raciocínio merece atenção, porque alerta para o fato de que, em geral, a mesma conduta que acarreta ofensa a um bem jurídico difuso ou coletivo pode acarretar violação homogênea a direitos individuais<sup>6</sup>. A identificação dos direitos violados

---

5. Segundo o autor, se, no caso concreto, for possível determinar os sujeitos, estar-se-á diante de interesses que, “além de coletivos, poderão ser igualmente individuais homogêneos”; e, contudo, “se forem indeterminados os sujeitos, poder-se-á dizer que se está diante de interesses difusos sob a modalidade de interesses individuais homogêneos” (CUNHA, Alcides Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil*. *Revista de Processo*, vol. 177, jan/mar 1995, p. 224, versão digital).

6. Tal situação é bastante comum, sendo amplamente admitida pela doutrina. Kazuo Watanabe alerta que “no plano sociológico, o conflito de interesses pode dizer respeito, a um tempo, a interesses ou

dependerá da análise da pretensão exercida no caso específico analisado. Um mesmo fato lesivo pode dar origem a um processo que visa a tutelar direito difuso ou individual homogêneo, o que exigirá a análise do pedido formulado na ação coletiva. É o pedido que permite a identificação de que tipo de direito se pretende tutelar.

Não obstante, entendemos que os direitos individuais homogêneos não são necessariamente um prolongamento de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito<sup>7</sup>, porque é possível distinguir as pretensões de natureza difusa ou coletiva das pretensões individuais, demonstrando que não há a aventada subordinação ou dependência.<sup>8</sup>

Alcidez Munhoz da Cunha também defendeu que os direitos individuais homogêneos teriam natureza meta-individual, por serem interesses justapostos que “visam a obtenção de um mesmo bem, de uma mesma *utilidade*

direitos ‘difusos’ e individuais homogêneos’. Suponha-se, para raciocinar, uma publicidade enganosa. Enquanto publicidade, a ofensa atinge um número indeterminável de pessoas, tratando-se em consequência de lesão a interesses ou direitos ‘difusos’. Porém, os consumidores que, em razão da publicidade, tiverem adquirido o produto ou o serviço ofertado, apresentarão certamente prejuízos individualizados e diferenciados, de sorte que estamos aí diante de lesão a interesses ou direitos ‘individuais homogêneos’ (GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 80).

7. Sérgio Arenhart alerta que Miguel Teixeira de Sousa segue entendimento similar, defendendo que “os interesses individuais homogêneos são a refracção daqueles na esfera de cada um dos seus titulares, ou seja, são a concretização dos interesses difusos *stricto sensu* e dos interesses coletivos na esfera dos indivíduos” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 137). Neste estudo, Arenhart também destaca decisões judiciais que adotam critérios diversos para caracterizar os interesses individuais homogêneos, como a indisponibilidade ou relevância social do direito, como: STF, RE 163.231; STJ AgRg no REsp 404.656.
8. Vê-se dos exemplos citados pelo por Alcidez Munhoz da Cunha que é possível identificar e separar claramente pedidos relativos a direitos coletivos e pedidos relativos a direitos individuais, mesmo que o autor entenda que são direitos difusos ou coletivos em sentido estrito *sob a modalidade de direitos individuais homogêneos*: “o pedido de condenação genérica em favor das vítimas de uma propaganda enganosa não deixa de ser difuso, para ser também individual homogêneo; o pedido de condenação genérica para as vítimas de um vazamento de gás (Césio 137) em virtude da imprudência dos empregados de uma empresa; o pedido de condenação genérica do fabricante de um medicamento (“Talidomida”) em favor das vítimas mutiladas pela droga. Enquanto se pedisse apenas a cessação da propaganda enganosa, bem como a interdição do estabelecimento sob o risco de vazamento do gás ou a proibição de circulação do medicamento nocivo estar-se-ia diante de interesses difusos puros; todavia, quando se deduz o pedido de condenação genérica em favor das vítimas, o interesse difuso já recebe o atributo de individual homogêneo. De outro lado, se forem determinados os sujeitos, porque integrantes de grupo, classe ou categorias de pessoas, os interesses, além de coletivos, poderão ser igualmente individuais homogêneos. Assim, por exemplo, o pedido de condenação genérica da autarquia previdenciária em favor dos aposentados que tiveram seus proventos indevidamente congelados em determinado período (são vítimas, sofreram danos em virtude de fato imputável à autarquia): o pedido de condenação genérica em perdas e danos em favor de um grupo de profissionais que sofreram indevidamente o cancelamento de suas habilitações profissionais pelo órgão de classe” (CUNHA, Alcides Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil*. *Revista de Processo*, vol. 177, jan/mar 1995, p. 224, versão digital).

*indivisível*<sup>9</sup>. Em síntese, o interesse seria meta-individual considerando que a sentença na ação coletiva será genérica e que apenas ocorrerá a divisibilidade e a determinação dos sujeitos titulares no momento da liquidação. Segundo esta perspectiva, a indivisibilidade do objeto, que é um dos aspectos característicos dos interesses metaindividuais, estaria presente também para os direitos individuais homogêneos.

Parece, contudo, que esta indivisibilidade a que se refere o autor não é própria do bem jurídico substancial tutelado pela via da ação coletiva. Com efeito, a indivisibilidade não é característica intrínseca das relações jurídicas conflituosas, de modo que não nos parece correto utilizá-la como atributo para caracterizar tais interesses como meta-individuais. Em suma: a indivisibilidade, se existente, será apenas da tutela processual que alberga os direitos individuais (e apenas para algumas das fases procedimentais), mas não dos direitos em si<sup>10</sup>.

Assim, ainda que se possa falar em indivisibilidade, esta será apenas da técnica processual coletiva, e não do próprio direito ou da relação substancial conflituosa<sup>11</sup>.

Por outro lado, há quem defenda que existe *o acréscimo de uma dimensão material* pela proteção coletiva dos direitos individuais homogêneos, que configuraria uma proteção *extra* em relação à via processual individual.

Para Eduardo Talamini, por exemplo, há interesses difusos subjacentes aos direitos individuais homogêneos tutelados pela via da ação coletiva, como a coibição de condutas ilícitas que geram lesões multitudinárias,

- 
9. O autor aponta que que “os interesses meta-individuais, ao contrário dos individuais, caracterizam-se precisamente pelo dado de que há pluralidade de sujeitos com interesses convergentes, justapostos, correlatados, incidentes sobre o mesmo bem indivisível, de modo que a satisfação do interesse de um dos sujeitos importa necessariamente na satisfação contemporânea dos demais interesses. Subjetivamente, caracterizam-se pois pela pluralidade de sujeitos com interesses coordenados sobre o mesmo bem e, objetivamente, pela indivisibilidade do bem”. Em relação aos direitos individuais homogêneos, aventa que “o que se pretende é uma condenação genérica, uma *utilidade processual indivisível*, em favor de todas as vítimas ou seus sucessores, em virtude de danos que tem origem comum” (CUNHA, Alcides Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil. Revista de Processo*, vol. 177, jan/mar 1995, p. 224, versão digital, grifo nosso).
  10. Afinal, o próprio autor reconhece que há divisibilidade do bem, ao mencionar que será possível o ajuizamento de ações individuais de reparação de danos no caso de improcedência da ação coletiva. Ademais, a natureza individual e divisível de tais direitos fica ainda mais clara quando o autor aborda, no texto, a consequência da coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual sobre a mesma questão, concluindo que “se a sentença coletiva for de procedência, a ação individual perde o objeto” (CUNHA, Alcides Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil. Revista de Processo*, vol. 177, jan/mar 1995, p. 224, versão digital.) Ora, se a ação individual *perde o objeto* em virtude da sentença proferida na ação coletiva, trata-se de ações (a individual e a coletiva) que versam sobre o *mesmo objeto*.
  11. Veja que o próprio Alcides Cunha aponta para esta constatação, quando menciona que haveria uma “*utilidade processual indivisível*” (CUNHA, Alcides Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil. Revista de Processo*, vol. 177, jan/mar 1995, p. 224, versão digital).

além de segurança jurídica, isonomia e previsibilidade<sup>12</sup>. O autor aponta que a proteção coletiva pressupõe certo grau de transindividualização dos direitos, especialmente nos casos em que não seja possível definir o número de sujeitos atingidos pela lesão aos direitos individuais, hipótese em que a lei prevê a destinação do valor da condenação para um fundo monetário.

Para o autor, a sanção pecuniária consistente na destinação do fruto da condenação ao fundo “é a reação do ordenamento à violação do direito difuso acima destacado”. Haveria, então, na via coletiva, um escopo punitivo e pedagógico<sup>13</sup>, que permitiria classificar os direitos individuais homogêneos como mais do que a soma de diversas pretensões individuais<sup>14</sup>. Apesar de esta visão conter um raciocínio interessante, duas observações merecem ser feitas.

A primeira é que pensamos que a destinação da verba ao fundo monetário na ausência de execuções individuais não transforma as lesões a direitos individuais em lesões coletivas, com características intrínsecas diferenciadas, não sendo apta, por isso, para identificá-la<sup>15</sup>. O fato de poder ser adotada, na sentença condenatória genérica<sup>16</sup>, mera estimativa do número de indivíduos

12. TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: a ação coletiva e os mecanismos previstos no CPC de 2015. *Revista de Processo*, vol. 241, mar/2015, p. 337-358, versão digital.
13. Para Talamini, “o sujeito que adota conduta apta a lesar direitos de uma quantidade significativa de indivíduos, merece ser censurado e sancionado especificamente também por isso. Vale dizer: independentemente de sua responsabilidade pela violação do direito de cada indivíduo e independentemente também de sua responsabilidade pela violação de outros direitos difusos ou coletivos correlatos, o sujeito responde, adicionalmente, por haver violado (ou ameaçado efetivamente) a esfera jurídica estritamente individual de uma grande quantidade de indivíduos. O ordenamento censura comportamentos aptos a gerar lesões individuais multitudinárias. Trata-se de uma censura adicional, inconfundível com a responsabilização atinente a cada dano individual. O aspecto quantitativo (lesão a inúmeros direitos individuais) assume relevância qualitativa: põe-se, ao lado dos direitos individuais homogêneos, o direito difuso (de toda a coletividade, portanto) de que os sujeitos não adotem condutas aptas a gerar danos a uma grande quantidade de indivíduos” (TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 241/2015, p. 337-358).
14. Barbosa Moreira, apesar de adotar a célebre distinção de direitos essencialmente ou acidentalmente coletivos, destacando a natureza processual dos direitos individuais homogêneos, parece concordar com a existência de uma dimensão pedagógica da tutela coletiva, afirmando que esta “revela a possibilidade de que uma soma eventualmente seja maior, isto é, tenha uma significação jurídico-social maior, do que aquela que poderíamos atribuir-lhe se nos limitássemos a adicionar as várias parcelas umas às outras. O fenômeno transcende esses limites, supera-os para apresentar-se aos nossos olhos com aquela marca de impacto de massa” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. *Revista de Processo*, vol. 61, Jan. 1991, p. 187, versão digital).
15. Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. parecem concordar que a destinação da verba ao fundo é um dos elementos que aponta a natureza coletiva dos direitos individuais homogêneos, pois entendem que a tutela não se restringe aos direitos individuais das vítimas, mas “vai além, tutelando a coletividade mesmo quando os titulares dos direitos individuais não se habilitarem em número compatível com a gravidade do dano, com a reversão dos valores ao FDD” (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 85).
16. É preciso destacar que, embora parte da doutrina trate da sentença coletiva como sentença genérica, há importantes contribuições doutrinárias demonstrando que esta deve ser a solução apenas quando não haja outras formas mais efetivas que evitem a pulverização. Aluisio Mendes e Gustavo Osna

lesados pela conduta ilícita e, ainda, o fato de não haver execuções individuais correspondentes ao valor estimado não diz muito sobre a natureza do direito violado, mas, ao contrário, parece ser uma simples consequência da técnica processual coletiva, desenhada conforme uma opção legislativa específica.

A condenação genérica e a reversão ao fundo – escolhas do legislador para a via processual coletiva – não tornam o direito transindividual e tampouco tornam o objeto indivisível, mas apenas funcionam como uma consequência legal para a não manifestação dos interessados (determinados ou determináveis) sobre seus direitos (divisíveis). Até porque, se forem propostas execuções individuais em quantidades compatíveis com o dano estimado na decisão, não haverá reversão ao fundo coletivo<sup>17</sup>. Essa constatação demonstra que não há, então, um *acréscimo* em relação à soma das pretensões individuais, mas mera *destinação diferenciada* da condenação *estimada* para a soma de tais pretensões.

Pode ser, sim, que haja lesão a outro interesse de natureza difusa ou coletiva em sentido estrito, concomitantemente à lesão aos direitos individuais, que também mereça proteção, hipótese em que ficará clara a necessidade de outra tutela punitiva, como já mencionamos. Mas a coexistência de ofensa a tais direitos, apesar de muito frequente<sup>18</sup>, não os confunde, não faz com que os direitos individuais homogêneos sejam uma extensão dos difusos e tampouco que estes decorram da proteção daqueles.

A segunda observação é que, apesar de concordarmos com o argumento do efeito pedagógico da utilização da via coletiva para proteção de

---

destacam que a sentença “duplamente ilíquida” (em relação ao quantum e em relação aos sujeitos) “deve ter um caráter subsidiário, a ser utilizada apenas diante da total impossibilidade de outras técnicas e soluções práticas que viabilizem a tutela coletiva do início ao fim, como a possibilidade de liquidação/execução invertida, a fixação de danos materiais e/ou morais por amostragem ou por estimativa média” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. Revista de Processo, vol. 222, ago/2013).

17. Conforme aponta Talamini “o ordenamento dispensa o acréscimo da sanção pecuniária: o escopo punitivo e educativo já terá sido atingido reflexamente pelas sanções individuais” (TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: a ação coletiva e os mecanismos previstos no CPC de 2015. *Revista de Processo*, vol. 241, mar/2015, p. 337-358, versão digital).
18. Sob essa perspectiva, Teresa Wambier aponta que “a definição dos lindes que separam os direitos difusos e os direitos individuais é tema extremamente delicado. Se vislumbrados a partir da Constituição Federal praticamente todos os direitos e interesses juridicamente possíveis terão ali assento, mesmo que indiretamente e em um plano bastante geral. O que se deve verificar, de acordo com o que estabelece o art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/1990, é se o direito em questão é ou não suscetível de fracionamento. Em caso negativo, se estará diante de direito difuso ou coletivo; em caso positivo, se estará diante de direito individual, que poderá ou não ser caracterizado homogeneamente. Sob este prisma, mediatamente, é possível dizer que quaisquer direitos individuais encontram reflexo em algum direito difuso. Mas, para que seja possível o ajuizamento de ação coletiva para a tutela de direito difuso, é imprescindível que, direta e frontalmente, o direito difuso esteja sendo violado” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Illegitimidade do Ministério Público para defesa de direitos individuais não homogêneos. *Pareceres – Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, out/2012, p. 701).

direitos individuais homogêneos, também pensamos que essa consequência não é apta para identificá-los como categoria autônoma. Embora se perceba que a tutela coletiva tem um aspecto político-social que pode acabar por coibir condutas ilícitas seriadas<sup>19</sup>, também aqui parece ser mero efeito da técnica coletiva que não chega a caracterizar a existência de um outro bem jurídico tutelado autonomamente. Não há, pensamos, a proteção a um bem jurídico próprio, transindividual e indissociável dos direitos individuais homogêneos (como, hipoteticamente, a honra coletiva dos consumidores<sup>20</sup>), que justifique o caráter material coletivo específico destes interesses, mas o efeito pedagógico decorre do fato de que a “punição” pela conduta ilícita se torna mais complexa e robusta, porque correspondente a dezenas ou milhares de lesões individuais.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., por outro lado, adotam a concepção de que os direitos individuais homogêneos são uma categoria de direitos cuja natureza coletiva é híbrida, porque decorre de aspectos de direito material e processual. Para os autores, que entendem que “a especificidade do processo coletivo se encontra no objeto litigioso”<sup>21</sup>, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos também trata de objeto litigioso coletivo<sup>22</sup>, uma vez

---

19. Dizemos que pode acabar por reprimir, porque não há dados concretos sobre o real efeito das ações coletivas sobre a prática de condutas ilícitas. Cita-se o efeito pedagógico como um dos benefícios da tutela coletiva, mas faltam indicadores reais desse efeito, ao menos na realidade brasileira.

20. Destacamos, sob esta perspectiva, a importante discussão sobre os danos morais coletivos. Kazuo Watanabe entende que os danos morais coletivos se vinculam a direitos difusos ou coletivos, nunca a direitos individuais homogêneos: “o dano moral coletivo visa indenizar a coletividade que foi atingida em sua moral. Na tutela dos direitos individuais homogêneos, qual seria a coletividade lesada, a título de danos morais, para além dos indivíduos que foram pessoalmente atingidos? Nenhuma. Por isso a indenização por danos morais, na tutela dos direitos individuais homogêneos, só pode cingir-se às pessoas individualmente lesadas, não havendo que cogitar-se de outra coletividade, que não a composta pelos membros do grupo, que possa ser atingida por dano moral coletivo (...) Não é possível confundir um possível e eventual dano moral coletivo que se vincula a direitos difusos ou coletivos (em sentido estrito), de um lado, com o eventual dano moral sofrido individualmente pelas pessoas, em caso de direitos individuais homogêneos, de outro” (GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*. Comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68-69). Concordamos com o raciocínio, que corrobora, ao nosso ver, a inexistência de um direito difuso subjacente aos direitos individuais, haja vista a inexistência de uma coletividade que titularize um “direito a mais” do que a soma dos direitos titularizados individualmente.

21. Para os autores: “processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo). Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *Revista de Processo*, vol. 229, mar/2014, versão digital, grifo no original).

22. Para os autores, “Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais. Criado o grupo, permite-se a tutela coletiva, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva,

que estes “são indivisíveis e indisponíveis até o momento de sua liquidação e execução, voltando a ser indivisíveis se não ocorrer a tutela integral do ilícito”<sup>23</sup>. Assim, os titulares dos direitos são considerados, por uma ficção legal, como grupo, ao menos nas fases de conhecimento e de *fluid recovery*.

Muito embora reconheçamos a importância dessa doutrina, também ousamos divergir, pelos mesmos motivos apontados acima. Parece que o fato de a tutela processual ser indivisível em algumas das fases não encontra correspondente na indivisibilidade do direito material tutelado pela via da ação coletiva. Assim, apesar de os titulares dos direitos individuais serem considerados enquanto grupo na ação coletiva, não perdem sua individualidade e a divisibilidade de seus direitos, porquanto podem realizar acordo quanto às suas relações jurídicas, prosseguir com as suas ações individuais, enfim, praticar individualmente os atos relativos aos seus interesses determinados e divisíveis.

A preocupação comum entre os autores que defendem a natureza coletiva dos direitos individuais homogêneos está na valorização da via coletiva como mais adequada e efetiva para tutelar tais direitos<sup>24</sup>. Defender a existência de uma dimensão coletiva nos direitos individuais homogêneos acaba por ser uma forma de enfatizar a adequação da tutela coletiva como meio processual a ser empregado em tais conflitos<sup>25</sup>, por distanciá-los dos direitos individuais e do processo civil tradicional, de bases individualistas<sup>26</sup>.

---

o quinhão devido a cada vítima pode ser individualizado” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 84).

23. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 82.
24. Sérgio Arenhart aponta essa questão ao analisar as vertentes doutrinárias que enxergam uma dimensão material coletiva nos direitos individuais homogêneos, afirmando que “a doutrina que sustenta natureza material de tais interesses, a rigor, está preocupada em permitir o tratamento coletivo das questões, valorizando os interesses em questão” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 141).
25. Essa preocupação pode ser encontrada na doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. que, ao criticarem a vertente que nega o caráter coletivo a esses direitos, apontam que “esta visão mostra-se excessivamente restritiva e afastaria os DIH dos princípios gerais da tutela coletiva, aplicáveis ao rol expressamente criado pelo CDC, e referendados agora por todas as propostas de Código Processual Coletivo, relegando-os a personagem de segunda categoria na proteção coletiva” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 85).
26. Eduardo Talamini destaca que “a percepção da dimensão coletiva subjacente aos direitos individuais homogêneos ajuda a pôr em destaque um aspecto relevante para a definição da adequação da tutela coletiva” (TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: a ação coletiva e os mecanismos previstos no CPC de 2015. *Revista de Processo*, vol. 241, mar/2015, p. 337-358, versão digital). Citamos, ainda, a posição de Rizzato Nunes, para quem os direitos individuais homogêneos são espécie de direito coletivo, mesmo afirmando que os titulares são determinados e que o objeto é divisível. Para o autor, não se trata de agrupamento de várias pessoas, com direitos próprios e individuais, no polo ativo da demanda, mas se trata de direito coletivo, porque permite ação coletiva, proposta por um dos legitimados do art. 82 do CDC. Parece que o autor utiliza a possibilidade de utilização da via coletiva (sem excluir a individual, eis que a admite expressamente) e

Apesar de também compartilharmos tal preocupação, entendemos que a utilização da via coletiva não é suficiente para justificar uma outra dimensão (material) para os direitos individuais homogêneos.

Entendemos, então, que os direitos individuais homogêneos não são “materialmente” coletivos. Assim sendo, sua natureza não impede, a princípio, que sejam equiparados aos direitos veiculados via processos individuais repetitivos.

### 2.1.2. Direitos individuais homogêneos e sua dimensão processual

Os direitos individuais homogêneos, não sendo “materialmente” coletivos, assumem esta dimensão quando há o seu agrupamento em uma via processual coletiva. Diz-se, então, que não sendo os direitos individuais homogêneos uma categoria do direito material, o que há é uma “forma processualmente distinta de tratar direitos individuais”<sup>27</sup>.

A percepção dos direitos individuais homogêneos a partir da dimensão processual iniciou-se sobretudo a partir da identificação de características distintas entre esta categoria e os direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

Um dos principais responsáveis pela diferenciação foi Barbosa Moreira. Com efeito, a partir da análise da natureza da relação substancial conflituosa, o processualista propôs a classificação – logo adotada e reproduzida amplamente – em direitos *essencialmente* ou *acidentalmente* coletivos<sup>28</sup>.

Barbosa Moreira aponta que os litígios essencialmente coletivos apresentam, sob o aspecto subjetivo, um número *indeterminado de sujeitos*, e do ponto de vista objetivo, *objeto indivisível*<sup>29</sup>. Por outro lado, o autor afirma

---

a existência de uma legitimação extraordinária como fundamentos da natureza coletiva do direito. Novamente, valoriza a via coletiva e, a partir dela, classifica a relação substancial. Ver: NUNES, Rizzato. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: CHAVES, Cristiano *et al* (Coords). Estudos de Direito do Consumidor: tutela coletiva (homenagem aos 20 anos da Lei de Ação Civil Pública). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005).

27. Sérgio Arenhart aborda as teorias divergentes sobre a classificação dos direitos individuais homogêneos, concluindo que estes têm natureza processual: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 141. Adirimos ao entendimento do autor quanto a este ponto.
28. Segundo Barbosa Moreira, é essencialmente coletivo o interesse que: “não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma *comunhão indivisível* de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a “quota” de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*, vol. 39, jul/1985, versão digital, grifo nosso).
29. Barbosa Moreira explicita que, quanto a estes interesses, “não se trata de uma justaposição de litígios menores, que se reúnem para formar um litígio maior. Não. O seu objeto é por natureza indivisível,